



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/10/2016
Assunto : Auto de Infração 50017-2007. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF.
Interessado : Dilson Reis Amaral

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Dilson Reis Amaral contra decisão de indeferimento de seu recurso administrativo, Auto de Infração nº 050017/2007, de 08/10/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF..
2. Conforme consta no documento de fls. 15/16, (Auto de Infração), o requerente foi autuado *“provocar incêndio em formação florestal e campestre, saindo o incêndio de sua propriedade e atingindo propriedades alheias, atingindo uma área de 20 ha (vinte hectares), sendo que dentro desta área existe uma nascente de água.”* Os argumentos apresentados pelo autuado na peça recursal foram os seguintes:
 - a) que é proprietário de uma gleba de 16,10ha, no município de Antonio Dias/MG onde plantou eucaliptos, objetivando a obtenção de algum rendimento, sem orientação técnica;
 - b) que referida área sofreu ataque de formigas e, no seu combate, usou técnicas, inclusive com queima dirigida e programada, tomando a precaução de limitar a área com aceiros;
 - c) que, para isso, contou com a ajuda de vizinhos, que se dispuseram a ajudá-lo no final de semana;
 - d) que no dia 7 de outubro de 2007, procederam a atividade de limpeza, quando um redemoinho forte transportou um galho em chamas para área vizinha, desencadeando um incêndio;
 - e) que houve ação dos companheiros para combate ao fogo, foco este que foi abafado até às 22horas deste mesmo dia;
 - f) que, no dia seguinte, tiveram que dar continuidade aos trabalhos de combate ao fogo, em razão de prováveis contra-fogos iniciados pelos confrontantes;
 - g) que a nascente de água não foi atingida, apenas pequena porção de área próxima à nascente, conforme cópias anexas;
 - h) que, por fim, quanto à área atingida pelo incêndio, alega que a mesma não é de 20ha, mas de 12,31ha, sendo 7,78,32ha na sua propriedade, 3,4265ha na de Antônio Vitorino de Souza e 1,1004ha de Geraldo, conforme levantamento de área apresentado em anexo;
 - i) solicita a nulidade do Auto de Infração, adequação do valor da multa e desembargo da área;



- j) que seja considerado seu baixo grau de instrução, baixa escolaridade, arrependimento do infrator e sua situação econômica, pelas poucas posses.
3. Ao final, requer análise e deferimento do recurso.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:
- a) Que o AI teve como embasamento legal os artigos 96, inc. V do Decreto Estadual 44.309/2006 – Lei 15.972;
 - b) Que a multa aplicada foi no valor de R\$ 28.935,20;
 - c) Que o recorrente confirma a existência do fogo provocado por ele, com o intuito de acabar com as formigas;
 - d) Que, de acordo com o boletim de ocorrências lavrado pela polícia, *“em patrulhamento deparamos com o senhor Dilson Reis Amaral fazendo uma queimada. Em sua companhia, estavam os arrolados nos campos 2,3,4,5 e 6, que o auxiliavam na queimada, momento em que o fogo perdeu o controle, tornando-se um incêndio. Este incêndio atingiu uma área de formação florestal e campestre, topo de morro, considerado de preservação permanente e uma nascente de água, atingindo quatro propriedades vizinhas”*.
 - e) Que restou caracterizado a violação ao art. 2º da Lei 10.312/90;
 - f) Em relação às atenuantes não foram as mesmas reconhecidas;
 - g) Reconhecida a diminuição da área atingida, para considerar a medição de 12,31ha e redução do valor da multa fixando-a em R\$18.807,88.
5. A análise foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.
6. O atuado apresentou recurso da decisão, pedido de reconsideração, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo. Conforme documento de fl. 24, a publicação da decisão de deferimento parcial da defesa ocorreu em 10 de maio de 2008, sábado. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 13 do mesmo mês e findaria no dia 11 de junho de 2008. O pedido de reconsideração foi interposto no dia 11 de junho de 2008, conforme protocolo junto ao IEF, fl. 28, portanto, dentro do prazo legal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

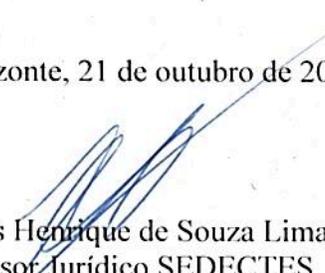
2. Mérito

7. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.
8. Argumenta, o Recorrente, em sede de pedido de reconsideração, que o valor da multa deveria ser o resultado do valor base de R\$ 1.400,00 (inc. I do art. 67 do Decreto), reduzido em 50% em razão das atenuantes.
9. Que aceita assinar termo de ajustamento de conduta.
10. Por todo o exposto, decide-se:
 - a) A multa será retificada para constar o valor de R\$ 17.809,61, calculada anteriormente de forma incorreta.
 - b) Serão acatadas as atenuantes previstas no art. 68, inc. I, alínea d, que se refere a infrator de baixo nível socioeconômico, com previsão de redução da multa em 30%, perfazendo um total de R\$ 12.466,72, que poderão ser parcelados em até 60 meses, nos termos do art. 50 do Decreto 44.844/2008.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento parcial, fixando-se a multa em R\$ 12.466,72.
12. À consideração.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF